

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS**  
**RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

**PROCESSO N.º : 14199-2/2011**  
**PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT**  
**CNPJ : 37.499.332/0001-72**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011.**  
**VEREADOR PRESIDENTE : EDLAMA BATISTA MARQUES**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL**  
**EQUIPE TÉCNICA : MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA  
MARCOS JOSÉ DA SILVA**

## **1. INTRODUÇÃO**

**Excelentíssimo Conselheiro Relator:**

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inciso II do art. 29 da Resolução TCE/MT nº 14/2007, foi apresentado o Relatório de Contas Anuais de Gestão, exercício 2011, da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis-MT, fls. 48 a 71 TC, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Esse relatório consolidou o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Retorna o processo a esta relatoria face a juntada de documentos e manifestações, fls. 83 a 91 TC, enviados pela Sr<sup>a</sup>. Edlma Batista Marques, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis-MT, relativo as irregularidades constantes no relatório preliminar das contas anuais de 2011 e que agora serão objeto de análise desta equipe técnica.

São feitas as seguintes manifestações para as irregularidades:

1. KB 05. Pessoal\_Grave\_05. Criação de cargo sem o devido instrumento **legal (arts. 37, caput, 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica):**

1.1 Existe na Câmara de Campo Novo do Parecis os cargos de Assessor Parlamentar, Assessor de Imprensa, constantes na folha de pagamento, no entanto, sem a devida criação através de lei. (Item 3.1.4);

#### Defesa

Os cargos referidos nesse apontamento foram criados através da Resolução nº 002/2009, de 06 de abril de 2009 (fls. 87 TC), conforme prevê Lei Orgânica Municipal no art. 22, caput e art. 23, inciso II:

*“Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 23 e 36 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:*

*Art. 23. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

*I - .....*

*II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; “*

### Análise

Embora tenha sido juntada essa Resolução nº 002/2009, assim como feitos os esclarecimentos pra justificar esta ocorrência na Câmara, cumpre a esta equipe técnica informar ao jurisdicionado que através do Acórdão nº 871/2005 desta Corte, ficou decidido que no campo da oportunidade e conveniência administrativa, cumpre ao Poder Legislativo, por **força de lei**, criar os seus cargos, regulamentando as respectivas atribuições e jornada de trabalho, preenchendo as vagas por concurso público.

Sendo assim esta situação apontada no relatório preliminar não poderia ocorrer através de Resolução, mas somente através de lei, fato que não ocorreu, por esse motivo **persiste** este apontamento.

## **2. KB 07. Pessoal\_Grave\_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal);**

**2.1.** O cargo de Assessor Jurídico está acima do número de vagas previsto no PCCS (Lei nº 306/1993) pois na lei está prevista apenas uma vaga e existem dois cargos na Câmara. Além disso os cargos de Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa não constam do PCCS da Câmara, sendo 11 (onze) cargos de Assessor Parlamentar e 1 (um) Assessor de Imprensa, com isso não só estão acima da previsão, como existem sem a devida previsão legal de vagas, o que é muito mais grave. Deve-se ressaltar que de um total de 23 servidores existentes na Câmara, apenas 03 (três) são efetivos, sendo que 1 (um) deles é na verdade servidor efetivo da Prefeitura, cedido com ônus para Câmara.

### Defesa

Essa outra vaga de Assessor Jurídico foi criada através da Resolução nº 007/2005, de 22 agosto de 2005, (fls. 88 TC), nos termos do arts. 22, caput e 23, II, da Lei Orgânica do Município, totalizando assim os dois cargos encontrados pela r. equipe.

As vagas citadas nesses dois apontamentos existem de longa data na Câmara Municipal conforme os próprios instrumentos legais anexados podem comprovar. Conforme informação do corpo técnico dessa Câmara não existiu apontamentos sobre essa matéria em exercícios anteriores, entendo como correto o instrumento legal que nossa Lei Orgânica prevê. Quanto aos efetivos, segundo informações do atual gestor já ocorreu concurso junto ao da Prefeitura Municipal para as vagas de Contador, Controlador Interno e Advogado, estando nos tramites de resultado final e homologação.

### Análise

Embora tenha sido juntada essa Resolução nº 007/2005, assim como feitos os esclarecimentos pra justificar esta ocorrência na Câmara, cumpre a esta equipe técnica informar ao jurisdicionado que através do Acórdão nº 871/2005 desta Corte, ficou decidido que no campo da oportunidade e conveniência administrativa, cumpre ao Poder Legislativo, por **força de lei**, criar os seus cargos, regulamentando as respectivas atribuições e jornada de trabalho, preenchendo as vagas por concurso público.

Sendo assim, esta situação apontada no relatório preliminar não poderia ocorrer através de Resolução, mas somente através de **lei**, o que não ocorreu.

Por esse motivo **persiste** este apontamento.

**3 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):**

**3.1.** A despesa total de R\$ 382,64 referente a multas e juros por atraso no pagamento das faturas de energia da Rede Cemat é uma despesa ilegítima, classificada como irregularidade JB 01, por isso **deve ser devolvida** aos cofres do município.

#### Defesa

Várias contas de energia elétrica do exercício em exame tiveram atraso nas suas entregas e acabaram dando origem aos juros e multas cobradas nas faturas listadas pela r. equipe. Para sanar de pronto essa irregularidade efetuei o recolhimento do valor de 8,27 UPF' MT, aos cofres do município de Campo Novo do Parecis, com recursos próprios, conforme comprovante anexo (fls. 89 TC).

#### Análise

Com o envio do comprovante de recolhimento (fls. 89 TC) junto aos cofres municipais, do valor de 8, 27 UPF'S-MT, foi **sanado** este apontamento.

### **4.HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93):**

**4.1.** A alteração do Contrato nº 002/2010, feita através do Termo Aditivo nº 003/2011, cujo objeto foi para contratação de agência de publicidade e propaganda para a Câmara, compreendendo os serviços de concepção, execução de distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e intermediação de fornecedores para serviços e suprimentos externos, não foi efetuada em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

### Defesa

O Contrato 002/2010, de contratação de agência de publicidade e propaganda para a Câmara, compreendendo os serviços de concepção e intermediação de fornecedores para serviços e suprimentos externos, foi alterado pelo aditivo nº 003/2011, modificando a cláusula quarta do contrato, que trata do limite a ser gasto no exercício financeiro de 2011.

A Cláusula Segunda, que trata de preços e condições de pagamento não foi modificada, e é baseada em percentuais de desconto padrão de agência, obtidos junto a Tabela de Preços das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso (SINAPRO/MT), regra essa usada em todas as contratações feitas por órgãos públicos, inclusive como regra nos próprios editais licitatórios nesse tipo de contratação.

Solicitei parecer jurídico para tal feito, o qual sinalizou positivamente para a realização do aditivo (fls. 90/91 TC).

A modificação desse limite ocorreu para atender a demanda dos serviços contratados pela agência juntos a veículos de comunicação de acordo com a necessidade do órgão e suas metas, o que pode variar durante cada exercício, sendo assim, o objeto do contrato continua inalterado, variando as quantidades de prestadores que a agência contrata para cumprir as metas feitas pela Câmara.

### Análise

Não obstante tenha sido enviado parecer jurídico favorável (fls. 90/91 TC) quanto a realização desse Termo Aditivo, não foi constatado qualquer justificativa que **explicitasse a demanda e a quantidade de prestadores de serviços que a agência contrataria para cumprir as metas feitas pela Câmara.**

No próprio parecer jurídico fica claro a necessidade de serem feitas as devidas justificativas para alteração contratual, pois foi transcrito o art. 65 da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) .....;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”*

Segue em anexo às fls. 93 a 97 TC, as cópias do Contrato original 002/10 e do termo aditivo 003/11.

Ressalte-se que conforme relação de empenho do exercício de 2011 constante no APLIC, o valor total gasto com a empresa INTERAGE foi exatamente o limite de R\$ 200.000,00, estabelecido no termo aditivo 003/11.

Como o limite das despesas para o contrato no ano de 2011 aumentou de R\$ 120.000,00 para R\$ 200.000,00, sem terem sido **devidamente demonstradas** e justificadas as razões para esse aumento **fica mantido** este apontamento.

**5. MB\_03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):**

5.1. Existem divergências entre as informações constantes no sistema APLIC e aquelas constatadas pela equipe durante a inspeção. É a situação verificada no tocante ao controle de quilometragem dos veículos da Câmara. No APLIC não consta demonstrado nada a esse respeito e na inspeção foi comprovada que existe o controle.

#### Defesa

Essa divergência apontada no relatório ocorreu visto que o controle de quilometragem dos veículos na Câmara Municipal acontece somente por meio físico não existindo sistema de controle de frotas, ai as gerações das tabelas, segundo a empresa terceirizada, não podem ser realizadas. A não implantação de um sistema para tal finalidade se justifica em razão do custo/benéfico, visto que a Câmara possui apenas dois carros e uma moto, fácil de ser controlado por meio físico, como constatado pela equipe.

Diante do exposto espero ter prestado os devidos esclarecimentos dos apontamentos supra, para que os mesmos sejam sanados.

### Análise

Face ao exposto, não obstante seja justificável esta impropriedade constatada, o apontamento existiu e foi confirmada nesta defesa. Sendo assim ele é passível apenas de justificativas, não podendo ser sanado, mas corrigido em futuros envios de informações ao APLIC, pois já que é fácil de ser controlado, pode ser fácil também de ser “alimentado” com as informações no sistema APLIC, o que não ocorreu.

Por esse motivo **persiste** este apontamento.

### Conclusão

Após análise das documentações e esclarecimentos efetuados pelo jurisdicionado, constata-se que foi sanada a irregularidade de nº 3, sendo mantidas as de nº 1, 2, 4 e 5 que abaixo seguem transcritas:

**1. KB 05. Pessoal\_Grave\_05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, caput, 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica):**

**1.1** Existe na Câmara de Campo Novo do Parecis os cargos de Assessor Parlamentar, Assessor de Imprensa, constantes na folha de pagamento, no entanto, sem a devida criação através de **lei**, contrariando o Acórdão desta Corte nº 871/2005.

**2. KB 07. Pessoal\_Grave\_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal);**

**2.1.** O cargo de Assessor Jurídico está acima do número de vagas previsto no PCCS (Lei nº 306/1993) pois na lei está prevista apenas uma vaga e existem dois cargos na Câmara. Além disso os cargos de Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa não constam do PCCS da Câmara, sendo 11 (onze) cargos de Assessor Parlamentar e 1 (um) Assessor de Imprensa, com isso não só estão acima da previsão, como existem sem a devida previsão legal de vagas, o que é muito mais grave. Deve-se ressaltar que de um total de 23 servidores existentes na Câmara, apenas 03 (três) são efetivos, sendo que 1 (um) deles é na verdade servidor efetivo da Prefeitura, cedido com ônus para Câmara. A criação dos cargos ocorreu através de resolução e não através de lei, contrariando o Acórdão desta Corte nº 871/2005.

**4.HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93):**

**4.1.** A alteração do Contrato nº 002/2010, feita através do Termo Aditivo nº 003/2011, cujo objeto foi para contratação de agência de publicidade e propaganda para a Câmara, compreendendo os serviços de concepção, execução de distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e intermediação de fornecedores para serviços e suprimentos externos, não foi efetuada em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;

**5. MB\_03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):**

5.1. Existem divergências entre as informações constantes no sistema APLIC e aquelas constatadas pela equipe durante a inspeção. É a situação verificada no tocante ao controle de quilometragem dos veículos da Câmara. No APLIC não consta demonstrado nada a esse respeito e na inspeção foi comprovada que existe o controle.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 06/07/12.

**Marcos José da Silva**  
**Técnico de Controle Público Externo**

**Mário Ney Martins de Oliveira**  
**Auditor Público Externo**  
**(Coordenador de Equipe)**